



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Educação Sexual Obrigatória no Ensino Fundamental: Questão de Saúde Pública X Liberdade
Religiosa/Ideológica dos Responsáveis

Carollyn Barcelos Rocha dos Santos

Rio de Janeiro
2015

CAROLLYN BARCELOS ROCHA DOS SANTOS

**Educação Sexual Obrigatória no Ensino Fundamental: Questão de Saúde Pública X
Liberdade Religiosa/Ideológica dos Responsáveis**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2015

EDUCAÇÃO SEXUAL OBRIGATÓRIA NO ENSINO FUNDAMENTAL: QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA X LIBERDADE RELIGIOSA/IDEOLÓGICA DOS RESPONSÁVEIS

Carollyn Barcelos Rocha dos Santos

Graduada pela Universidade Gama Filho - UGF.
Assessora do Gabinete da 1ª Vice-Presidência do TJERJ.

Resumo: A sociedade está evoluindo de maneira cada vez mais rápida, e todo tipo de informação é colocada à disposição dos jovens, mas encontra-se grave tabu quanto à disponibilização de informações que envolvem o desenvolvimento adequado e saudável da sexualidade em suas diferentes faixas etárias. A razão da discussão quanto à implementação da educação sexual no currículo escolar do ensino fundamental, com o auxílio da contratação de pessoal especializado, como psicólogos, e atendendo às necessidades de cada fase do desenvolvimento humano, é que pesquisas revelam o crescente número de adolescentes grávidas precocemente, de doenças sexualmente transmissíveis ou, ainda, de comportamento sexual que denigre a autoimagem e constroem um caráter arriscado de convívio. Nesse tocante, várias frentes se levantaram para a implementação desta disciplina como uma questão de saúde pública, invocando o direito à informação e o direito ao acesso universal à saúde como base para uma política preventiva. No entanto, todos os projetos até então apresentados nesse sentido encontraram barreiras na sustentação do princípio da liberdade ideológica e religiosa e no direito dos pais e responsáveis conduzirem a educação dos menores sob sua guarda da maneira que melhor lhes aprouver, em detrimento do ensino sexual, também, dentro das salas de aula. Esta é discussão que se pretende esclarecer

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direitos Fundamentais. Direitos Sociais. Liberdade Religiosa e Ideológica. Direito à Saúde. Direito à Informação. Vedação ao Retrocesso Social. Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

Sumário: Introdução. 1. Direitos Fundamentais em Conflito. 2. Princípios Constitucionais e a Técnica da Ponderação 3. Política Pública e Universalização da Saúde. 4. Viabilização da Alteração do Currículo Escolar. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo visa ao esclarecimento das questões jurídicas que cingem a controvérsia entre aqueles que são favoráveis à inserção da disciplina Educação Sexual na grade curricular do ensino fundamental das escolas públicas e aqueles que são contra esta inclusão, justamente pela imposição de sua ideologia e/ou religião em um possível detrimento da política pública de saúde.

Sob o prisma apresentado estrutura-se o conflito: entre a obrigatoriedade da introdução dessa disciplina a fim de evitar a proliferação de doenças sexualmente transmissíveis, a ocorrência da gravidez precoce e abortos clandestinos/perigosos, além da conscientização acerca da valorização do corpo e da postura social; e a resistência dos responsáveis a que os menores sob seus cuidados tenham acesso a este conhecimento por questões primordialmente religiosas e ideológicas.

A razão desta emblemática pesquisa é o crescente o número de adolescentes que, apesar da ampla divulgação pela mídia de eficazes métodos contraceptivos e de procedimentos para impedir a propagação de DST's, inserem-se nestas estatísticas. Nota-se que apenas a divulgação descompromissada dos meios de comunicação acessíveis aos jovens desta faixa etária não tem inibido o avanço destes números na sociedade brasileira.

Com isso, este artigo pretende chegar à raiz do conflito principiológico que, por ora, tem impedido o acesso de jovens e adolescentes ao conhecimento científico das questões sexuais que permeiam, em maior ou menor grau, suas vidas, qual seja este conflito, o princípio da universalização da assistência na saúde pública atualmente mitigado pelo princípio da liberdade religiosa/ideológica dos responsáveis que não aceitam que a matéria seja tratada em escolas como disciplina curricular.

Ao longo do trabalho, será abordada a possibilidade legal da inclusão da disciplina, assim como é a Educação Física, as Artes e o Ensino Religioso, para, ao final, salientar que é premente a necessidade de discutir juridicamente a viabilidade de alteração da Resolução nº 4/10, do Ministério da Educação, para que em seu art. 14 acrescente-se a alínea 'g', incluindo na grade curricular básica brasileira a disciplina objeto deste estudo.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO

O grande cerne da questão que norteia este trabalho é justamente o conflito entre direitos e princípios de ordem constitucional quando o assunto tratado é a educação sexual nas escolas.

Ainda há muito tabu permeando essa questão, de sorte que o posicionamento que as cúpulas religiosas e determinadas organizações culturais tomam, acabam por influenciar o pensamento de milhões de pessoas quanto ao tema, já que é necessário um pré-esclarecimento antes de se perquirir um posicionamento da população, esclarecimento este que não se vê perpetrado por entidades isentas de interesse na matéria.

Assim sendo, acaba-se por encontrar um desnecessário conflito entre a liberdade religiosa/ideológica, princípio constitucional disposto no art. 5º, VI, CRFB/88, e o direito social fundamental à saúde (art. 6º, caput, CRFB/88), o qual dá suporte ao Princípio da Universalidade da Saúde, este materializado no art. 198, caput e incisos, CRFB/88.

O princípio constitucional da liberdade religiosa tem suas raízes históricas em um passado remoto, no Império Máuria, na Índia, no séc. III a.c., porém foi na Declaração Universal dos Direitos do Homem que ganhou força global, uma vez que esta declaração foi assinada por 58 países, incluindo, dentre eles, o Brasil. Hoje, o Brasil tem o princípio incorporado à sua Carta Magna, mencionando em seu preâmbulo que é um estado laico, garantindo, além da liberdade de religião, a liberdade de culto, sendo este um consectário imprescindível daquele.

Esse princípio é considerado um direito fundamental em quase todo o mundo, e seu conceito é muito bem delineado no próprio texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem¹ de 1948, in verbis:

¹ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 17 set 2014.

Art.18. Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

É importante frisar que tal alvedrio não se confunde com tolerância religiosa ou com a liberdade de culto acima citada, mas todos são, sim, alicerces da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como é o sonho dos brasileiros que lutaram pela promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

De outro lado, o princípio da universalidade da saúde informa que a política pública sanitária deve ser sempre direcionada a abarcar o maior número de pessoas e situações, evitando excluir ou discriminar seja por que causa for. O art. 198 da CRFB/88² materializa o princípio ora estudado assim:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

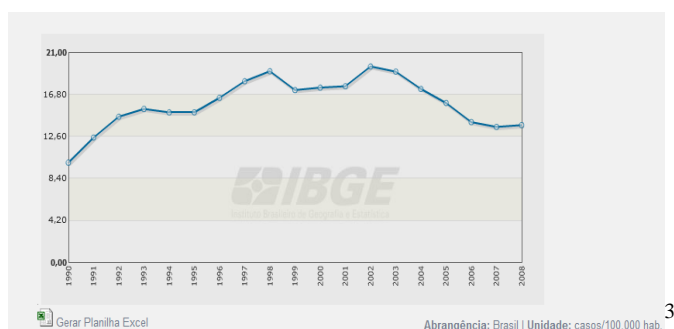
Esse artigo dispõe categoricamente em seu inciso II que uma das diretrizes que devem ser seguidas pelos governos na aplicação de recursos e organização do sistema de saúde é o atendimento integral com prioridade para atividades preventivas, ou seja, é um dever do Estado assegurar que haja a correta prevenção de doenças, inclusive, com a participação da comunidade (inciso III).

Este princípio deve ser o norte de políticas públicas na área da saúde, sendo aplicado a esse estudo por ser a educação sexual juvenil um importante aliado na luta pela prevenção

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html. Acesso em: 28 mar. 2015.

das doenças sexualmente transmissíveis e no planejamento familiar, questões de saúde pública que não podem e não devem ser ignoradas.

Observando-se as pesquisas realizadas pelo IBGE entre os anos de 1990 e 2008, verifica-se que não houve grande avanço na contenção do surgimento de novos casos de Aids entre a população jovem do Brasil, sendo certo que a pesquisa realizada com jovens de faixa etária entre 20 e 24 anos refletem as consequências da informação e orientação sexual que estes tiveram em sua adolescência. Veja-se o gráfico a seguir:



Daí a necessidade premente de se sopesar o posicionamento atual da sociedade brasileira quanto a matéria com o fito de se verificar a possibilidade jurídica de implementar a educação sexual como matéria obrigatória na grade curricular das escolas de ensino fundamental, ainda que o lobby de determinadas instituições confessionais e não-confessionais venha a dificultar a pauta de discussões.

Salienta-se que os direitos fundamentais, espalhados entre os artigos 5º a 17 da CRFB/88, possuem, em sua maioria, natureza principiológica por possuírem uma estrutura razoavelmente flexível, porém complexa, aplicável a todos os indivíduos que se achem na mesma situação jurídica e/ou de fato. Esta característica faz com que tais direitos norteiem a

³ Figura 01: *Taxa de incidência de Aids por faixa etária*. IBGE - Disponível em: <http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?t=taxa-incidencia-aids&vcodigo=MS52>. Acesso em 8 de setembro de 2014.

atividade do legislador, do jurista e do administrador público, na busca da equidade e do bem-estar social.

Assim sendo, nota-se que a colisão de princípios constitucionais aqui aventados é solucionável pela aplicação da ponderação, que é, basicamente, e de forma equitativa, convergir os entendimentos acerca dos sentidos e cargas axiológicas, extraíndo-se níveis de dimensões valorativas, sempre observando a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Isto porque, é imperioso ressaltar que os princípios constitucionais não são absolutos, sendo aplicáveis de forma relativa ao caso concreto, o que possibilita analisar qual aquele que deve preponderar sobre os outros com os quais conflitam, sempre tendo em conta as peculiaridades do caso focado e a mens legis constitucional, visto que as razões que levaram a inauguração de uma nova constituição não devem ser esquecidas jamais.

Neste ponto, corroborando tudo quanto fora exposto, impinge importante ensinamento de Sarmiento⁴:

[...] apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais.

Dessa forma, há que se desenhar essa ponderação de princípios, para que ao final possa-se concluir por aquele que deva prevalecer quanto à implementação da nova matéria na grade curricular, como ora pretendido.

⁴ SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. *Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 293.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO

Os princípios de uma maneira geral são base de um sistema constitucional, o nascedouro e o fundamento de regras sociais de conduta que serão utilizadas por determinada sociedade, podendo, ainda, servir para interpretação destas regras depois de editadas, válidas e eficazes, pela teleologia, ou também para suprir eventual omissão delas.

Considerando o acima exposto, tem-se que estão em conflito direto dois princípios constitucionais de suma importância, a Liberdade Religiosa/Ideológica e a Universalidade da Saúde, implicando propor que, apesar de cada esfera do governo ter obrigação de prevenir a disseminação de doenças, empecilhos são encontrados no que tange à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis principalmente pelo não amadurecimento da sociedade para tratar do tema.

Esse não amadurecimento tem raízes muito fortes na obstrução cultural construída por formadores de opinião e líderes religiosos que limitam o conhecimento de seus seguidores, trancando matérias que deveriam ser levadas ao conhecimento popular, como esta questão da inserção de aulas de educação sexual no ensino fundamental. Questões que deveriam ser levadas à votação, quando projeto de lei, mas que por lobby dessas correntes, são arquivadas antes mesmo de entrar no Congresso Nacional.

Na realidade, parte-se da indagação de que, em se tratando de um país laico, como é o caso do Brasil, como sustentar, por exemplo, a existência de uma bancada evangélica nas casas legislativas, se não há bancada católica, bancada umbandista, bancada budista para trazer isonomia à essa situação? Como sustentar que projetos de lei nem entrei em votação, por vontade dessa minoria, que boicota a pauta ou, de outras formas, não permite a discussão de assuntos relevantes, mas em desconformidade com os preceitos da religião ou ideologia?

Recentemente, a título de ilustração, o presidente da Câmara dos Deputados – Deputado Eduardo Cunha⁵ - emitiu declaração em que afirmou que votação sobre legalização do aborto e direitos dos homoafetivos somente seria realizada sob o seu cadáver. Percebe-se, com isso, que há uma enraizada cultura que nega qualquer discussão sobre temas polêmicos ligados à sexualidade. Não havendo qualquer abertura para esta discussão, como propor que a educação sexual seja parte da grade curricular de jovens do ensino fundamental? Esta é a reflexão que se faz.

A partir desta exposição, é que se verifica que o princípio da liberdade religiosa e de pensamento está, notadamente, preponderando sobre outros muitos princípios constitucionais, como o próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana (no caso da legalização do aborto), norteador do nosso sistema legal, o princípio da Igualdade (no caso dos direitos dos Homoafetivos), e do princípio da Universalidade da Saúde, no caso ora estudado.

Há também que se mencionar o olvidado princípio do acesso à informação, em saúde, que está expresso na Constituição Cidadã, em seu art. 5º, XIV, conferindo ao povo brasileiro o direito de ter acesso às informações que lhe são inerentes e imperiosas, ainda mais quando o assunto é próprio à conservação de sua saúde, como se pode verificar do texto transcrito da Carta:

[...]

Art. 5º.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;⁶

⁵ LEAL, Luciana Nunes. “*Aborto só vai à votação se passar pelo meu cadáver*”, diz Cunha. Blog Estadão Rio. Rio de Janeiro, 09 Fev 2015. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/blogs/estadao-rio/aborto-so-vai-a-votacao-se-passar-pelo-meu-cadaver-diz-cunha/>. Acesso em: 22 de março de 2015.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html. Acesso em: 28 mar. 2015.

No entanto, inobstante haver esta expressa garantia constitucional e a incorporação de direitos humanos e universais no ordenamento jurídico pátrio, ressalta-se grande lacuna entre o consagrado na norma e o que é verificado no dia-a-dia da população.

A negação a informações valiosas sobre sexualidade e transmissão de doenças durante o ato reprodutivo inseguro importa em um desrespeito à autonomia real da pessoa decidir pontos relativos a sua saúde e de sua família.

É imprescindível que se proteja e valorize a tão sonhada incolumidade da liberdade religiosa/ideológica, certo. Porém, de forma alguma deve-se colocar este princípio à frente de outros para toda e qualquer questão tratada. O amadurecimento da sociedade para tratar da sua própria sexualidade aberta e publicamente, sem tabus e sem preconceitos, é algo que somente ocorrerá se determinados empecilhos forem superados, como as barreiras impostas pelas Igrejas e por pais e responsáveis que ainda não se libertaram das amarras do não saber.

Afinal, o que se ganha ao não informar aos jovens como se prevenir de doenças sexualmente transmissíveis, de gravidez precoce e indesejada, ao tolir a possibilidade de reflexão sobre seu comportamento sexual diante de situações concretas que passará ao longo da vida? Não há razão nem lógica alguma que leve a esta barreira, a não ser os mais que conhecidos possíveis motivos de aumento populacional desenfreado e conseqüente acúmulo de eleitores com grau de escolaridade baixo, de baixo discernimento.

Neste ponto é que surge o dilema: Até que ponto preservar a liberdade de pensamento e religiosa, e até que ponto fazer prevalecer a política pública de saúde em prol dos jovens em idade escolar?

Para solucionar este conflito aparente é que surgiu a técnica da Ponderação de princípios, observando-se que, justamente por se tratar de princípios e não de regras, a prevalência de um para determinado caso concreto não implica dizer que outro será excluído. O que se busca com a ponderação é poder enxergar com clareza qual princípio deve

prevalecer em situações jurídicas específicas, mas sempre considerando o núcleo intangível que deve continuar vigente, ainda que mitigado.

Ainda por isso mesmo que José Afonso da Silva⁷ dizia que "os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são (como observam Canotilho e Vital Moreira) 'núcleos de condensações' nos quais confluem valores e bens constitucionais."

É importante salientar que a supracitada técnica da ponderação encontra sua razão de ser, ainda, no princípio da proporcionalidade, servindo este, também, como limitador ao aplicar da técnica. Isto acaba por significar que o princípio da Proporcionalidade junto com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana são, hoje, balizadores da aplicação desta técnica aos casos concretos que prescindem desta análise.

Para o objeto deste estudo, a técnica da ponderação se mostra eficaz ao trazer à tona a ineficiência do Estado diante de situações claras e cotidianas de conflitos principiológicos, se fazendo claro que deve ser o assunto tratado com a importância a que faz jus para que, ao fim, possa ser ao menos percebido que antes mesmo de qualquer início de discussão sobre predominância de um princípio sobre outro, há grande pressão para que não se levante nenhuma voz.

3. POLÍTICA PÚBLICA E UNIVERSALIZAÇÃO DA SAÚDE

Inicialmente, cumpre esclarecer o que é considerado política pública e estabelecer sua relação com o princípio da Universalização da Saúde, para assim, possibilitar a compreensão da importância da inclusão da educação sexual da população como instrumento de prevenção de doenças e planejamento reprodutivo.

⁷ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros. 2005, p.28.

Política Pública é o conjunto de ações realizada pelo Estado (governos federal, estadual e municipal) através de seus agentes e da própria sociedade, com o objetivo de concretizar e garantir os direitos sociais previsto na Constituição Federal.

A saúde, dentro desse prisma, salienta-se, é um direito de todos e dever do Estado, realizado através políticas sociais e econômicas que se dirijam à minimização do risco de doenças e de situações de risco, além de ter em consideração o acesso universal e igual estas ações e serviços. Tal previsão é constitucional, estando assentada no artigo 196, sessão II (Da Saúde), Título VIII (Da Ordem Social), da mencionada Carta Magna.

Deve ser colocado, também, que a saúde se configura um direito que se apresenta não só como a busca pela sobrevivência particular e plural, mas abrange, ainda, o bem-estar em sua mais ampla acepção, envolvendo o ambiente cultural, ambiental, educacional, biológico, psicológico, etc.

Para garantir a efetividade dessas medidas, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS)⁸, por meio da lei nº 8.080 de 1990, a qual dispõe em seu artigo 4º, que este é o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

Neste diapasão, é importante ressaltar que o SUS não é uma instituição, mas sim um complexo sistema, como o próprio nome sugere, sendo este formado por núcleos de atendimentos médicos, ambulatorios, laboratórios, farmácias e hospitais da rede pública e da iniciativa privada, de todos os entes da federação (União, Estados e Municípios), todos sob a ingerência do Ministério da Saúde (Governo Federal), e do ente ao qual estiver vinculado administrativamente, além da comunidade atendida.

8 BRASIL. Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 12 mar 2015.

O SUS compõe uma rede organizada de forma descentralizada, regional e conduzida pelos critérios de hierarquia que conta, inclusive, com a participação popular, a fim de dar efetividade às suas medidas.

Seguindo este raciocínio, cumpre, então, diagnosticar o que seja a vigilância epidemiológica, que, dentro do SUS, constitui o próprio objeto deste estudo. Dessa forma, a vigilância epidemiológica se apresenta como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e prevenção de alterações nos fatores e índices de saúde individual e coletiva, que condicionem ou acentuem a ocorrência de doenças, pelo fim de adotar as medidas cabíveis contra o surgimento de novas doenças e epidemias.

É de se salientar que a atenção dada às Políticas de Saúde Pública no Brasil, ao longo da história, não foi sempre prioridade, principalmente no que tange à prevenção. A saúde não era tida como um direito social, como é hoje. No início de sua implementação, antes da promulgação da CRFB/88, as atividades não eram planejadas e, normalmente, eram voltadas para questões já urgentes e imediatistas. Antes de 1988, o parco planejamento existente não proporcionava à população meios de evitar o surgimento de epidemias e enfermidades de maneira efetiva. E quando haviam, não atendiam toda comunidade, organizando-se de maneira seletiva, ante o despreparo dos governos da época.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da Universalidade da saúde veio para atender a este anseio social, ainda que não expressamente, mas tal construção se mostra presente em nosso ordenamento, podendo a sua ideia ser extraída do art. 196 desta Carta, o qual determina a possibilidade de ingresso de qualquer pessoa no Sistema Único de Saúde (SUS).

Mais além, dentro ainda do estudo deste princípio, está que o acesso ao sistema deve ser igualitário, ou seja, seja quem for, seja quem precisar, não poderá haver qualquer distinção de tratamento, todos deverão ter assegurado o exercício deste seu direito social.

Ainda por isso mesmo é que o acesso aos serviços prestados deve ser a título gratuito, vez que não há como garantir a universalidade de atendimento nem a sua igualdade se for exigida contraprestação pecuniária para ingresso no sistema.

Ainda no que tange ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde para fins de Planejamento Familiar e controle epidêmico de doenças sexualmente transmissíveis, impõe-se consignar que a lei 9263/96⁹ prevê que os governos se mobilizem na busca deste ideal, conscientizando a população sobre meios de se evitarem tais doenças e de promover o controle do próprio ciclo reprodutivo. Observa-se:

Art. 3º.

[...]

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

[...]

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

[...]

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

[...]

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar. (Sublinhado nosso).

Contudo, não foi dada a esta lei a efetividade que dela é esperada, vez que o sistema educacional atual não comporta como parte das diretrizes básicas da educação brasileira a questão da sexualidade e suas consequências.

A gravidade da ausência ou não implementação eficaz das medidas públicas de prevenção de doenças e epidemias sexualmente transmissíveis e do planejamento reprodutivo das mulheres passou a ganhar contorno internacional, ampliando as discussões acerca da

9 Brasil. Lei 9263 de 12 de Janeiro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 12 de março de 2015.

importância destes ajustes nos países que ainda não direcionam sua atenção a esta peculiar causa.

Diante disso, em 2012, instalou-se em Londres a Cúpula do Planejamento Familiar cujo objetivo foi dar maior visibilidade ao tema e mobilizar vontades políticas e recursos adicionais para oferecer métodos de planejamento familiar a mais 120 milhões de mulheres até 2020. Nesta, houve apresentação de uma Declaração da Sociedade Civil sobre a Cúpula do Planejamento Familiar, cujo trecho se transcreve a seguir:

[...]

A fim de melhorar o acesso aos contraceptivos, respeitando plenamente os direitos humanos das mulheres, apelamos aos governos, doadores e outros intervenientes que apoiam a Cúpula sobre o Planejamento Familiar para que:

[...]

- Se comprometam a ultrapassar os obstáculos legais e políticos existentes que impeçam o acesso à informação e serviços de contracepção, sem os quais estes esforços iriam provavelmente ser ineficazes e agravar as disparidades no acesso aos mesmos.

Em 2012, é o mínimo que se deve esperar.¹⁰

4. VIABILIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO CURRÍCULO ESCOLAR

Não obstante ter-se em mente que a educação sexual tem seu início na família do indivíduo considerado, é importante que se trabalhe a ideia de que o desconhecimento sobre a sexualidade por repressão da sociedade acarreta inúmeros prejuízos para a sua vida, não só no campo da saúde biológica, mas também psicológica, social. Não são todos os lares que proporcionam às suas crianças e adolescentes esclarecimentos concretos para suas dúvidas, o tabu que envolve o tema implica na rejeição de muitos pais a ajudar a sanar os conflitos que surgem na cabeça daqueles que ainda se encontram em desenvolvimento.

Neste momento é que a escola surge como solução para a crise instalada pela não uniformidade no abordar da sexualidade. A disseminação desse conhecimento acaba sendo

¹⁰ ALVES, José Eustáquio Diniz. “Cúpula Sobre Planejamento Familiar”. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2012/07/11/cupula-sobre-planejamento-familiar-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves>. Acesso em: 10 abr 2015.

mais uma das funções desta instituição, que se vê forçada a, de alguma forma, e em algum grau, intervir para que a comunidade em que se encontra inserida tenha acesso a informações imprescindíveis para o desenvolvimento sadio.

A escola se sedimenta não só como um ambiente em que o jovem terá instrução, mas também um ambiente em que, através de sua interação social com outros jovens e de suas reflexões coletivas, este individuo formará o seu caráter e encontrará sua especificidade dentro do complexo universo humano ao seu redor. E tal percepção sobre seu lugar no meio, seu corpo e sua personalidade, tem estreita relação com o estudo, compreensão e orientação acerca de sua sexualidade.

Tal função da escola ainda não encontra diretriz uniforme e regular no nosso ordenamento, vindo a ser implementada cada escola a seu modo, no território nacional, de acordo com as necessidades locais, mas sem a observância nacional obrigatória e sem a estrutura básica estipulada em grade curricular, o que não é admissível, uma vez que nos encontramos no ano de 2015, e tal medida é totalmente harmônica com o estagio atual da nossa sociedade.

O objetivo da educação sexual é não só o conhecimento sobre os métodos contraceptivos e os meios de prevenção de doenças, mas também, a orientação de reflexão para ampliar visões enrijecidas e construir uma sociedade com efetiva liberdade de expressão, aceitação do novo e diferente e informação quanto à conseqüências de atos impensados em relação ao próprio corpo, à sua dignidade, e ao próximo.

Em seu livro, a educadora sexual e pedagoga Jimena Furlani¹¹ leciona essa temática, e acrescenta que

A educação sexual nas escolas tem como objetivo fundamental, contribuir para que os alunos e alunas possam viver suas sexualidades de forma mais emancipatória, mais prazerosa, mais afetiva. Esse tema vincula-se ao exercício da cidadania na medida em que se propõe a trabalhar o respeito por si e pelo outro, ao mesmo tempo

11 FURLANI, Jimena. *Encarar o desafio da Educação Sexual na escola*. Curitiba: Autêntica, 2009, p.38.

busca garantir direitos básicos a todos, como a saúde, a informação e o conhecimento, elementos fundamentais para a formação de cidadãos responsáveis e conscientes de suas capacidades, de seus direitos, de seus deveres.

Porém, em sentido completamente contrário ao proposto e recomendado, há projetos de leis reprimindo a tentativa de implementação da disciplina nos currículos escolares, como o Projeto de Lei Nº 1082/2011¹² do Rio de Janeiro, o qual dispõe em seu artigo 1º, a título de exemplo:

Art. 1º Fica vedada a distribuição, a exposição e a divulgação de livros, publicações, cartazes, filmes, vídeos, faixas ou qualquer tipo de material, contendo orientações sobre a diversidade sexual nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Educação Infantil da rede pública municipal da Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O material a que se refere o caput deste artigo é todo aquele que, contenha orientações sobre a prática da homoafetividade, de combate à homofobia, de direitos de homossexuais, da desconstrução da heteronormatividade ou qualquer assunto correlato.

Tais medidas vão ao encontro do progresso educacional e importam em verdadeiro retrocesso social, vedado por nosso ordenamento jurídico, diga-se.

De outro lado, ainda encontramos esperança na proposta de alteração que se propõe, considerando a tentativa de ativistas da causa em dar efetividade às garantias constitucionais já estudadas, como o Projeto de Lei 13 de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, ainda sem número, proposto em março de 2015, que prevê exatamente o que aqui se considera fundamental:

[...]

Art. 6º - O sistema de educação gerido pelo Ministério da Educação (MEC) contemplará a educação em saúde sexual e reprodutiva como parte do desenvolvimento integral da personalidade e da formação de valores, incluindo um enfoque integral que contribua para:

10 BRASIL. Projeto de Lei. Disponível em: <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/OpenDocument>. Acesso em: 13 abr 2015.

13 BRASIL. Projeto de Lei - Políticas Públicas - Saúde Sexual. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1313158&filename=PL+882/2015. Acesso em: 13 abr 2015.

I – A promoção de uma visão da sexualidade baseada na igualdade e corresponsabilidade entre os gêneros, com atenção especial à prevenção da violência de gênero, agressões e abusos sexuais.

II – O reconhecimento e a aceitação da diversidade sexual.

III – A prevenção de DST - HIV.

IV – A prevenção de gravidez não desejada nos marcos de uma sexualidade responsável.

V – A incorporação da educação em saúde sexual e reprodutiva ao sistema educativo, levando em conta a realidade e as necessidades dos grupos ou setores sociais mais vulneráveis, como as pessoas com deficiência auditiva ou visual, proporcionando em todos os casos, informação e materiais acessíveis, adequados às suas idade e condição.

Parágrafo único: O poder público apoiará a comunidade educacional na realização de atividades formativas relacionadas à educação sexual e à prevenção de DST – HIV e da gravidez não desejada, fornecendo informação adequada aos entes parentais.

Assim, mostra-se plenamente viável que a sugestão dedicada neste artigo possa ser implementada, alterando-se a Resolução nº 4/10 do Ministério da Educação, fazendo com que a Educação Sexual passe a ser disciplina obrigatória nas escolas de ensino fundamental do Brasil.

CONCLUSÃO

Levando em consideração tudo que foi exposto nesse artigo, fica evidente que a ausência de informações adequadas, completas, e orientadas por profissionais da área, afeta o desenvolvimento sexual minimamente saudável, não só fisicamente, como também psicologicamente, culturalmente, etc.

A sexualidade, hoje ainda encarada como uma questão da esfera íntima e inatingível do ser humano, para fins de saúde e educação, deve ser considerada como se consideram outras áreas da vida, a exemplo do ensino religioso, da economia doméstica, do civismo, e outras disciplinas que também modulam o caráter e o desenvolvimento social, mas que nem por isso sofrem com o pensamento enrijecido de uma sociedade que consegue evoluir mantendo posições tão arcaicas.

A dificuldade parece estar no medo que reacionários tem de que a implementação da disciplina tire o controle dos pais e responsáveis sobre a educação sexual gradativa ofertada por eles, que levaria em consideração aspectos ideológicos e religiosos que a família na qual o jovem está inserido siga. Além disso, parece não compreender que a sexualidade é inerente ao ser humano e que ela pode e deve ser trabalhada de acordo com a faixa etária da criança, mas que, considerando os níveis de aprendizado, todos devem ter suas dúvidas respondidas.

Nesse diapasão, quando uma dúvida não é esclarecida, a criança naturalmente buscará outras fontes de resposta, que nem sempre será a mais correta e confiável e que, pior, poderá ter o efeito contrário, levando o pupilo a atitudes que poderão terminar em uma gravidez indesejada, na ocorrência de graves doenças sexualmente transmissíveis, ou até mesmo, no consentimento de que com eles se pratique uma violência sexual.

Logo, o esclarecimento deve vir de casa, mas também da escola, onde a criança entende ser um espaço apropriado para o seu autoconhecimento e primeiras interações com outros de sua idade. Um ambiente aberto e livre de tabus e preconceitos, no qual as dúvidas possam vir gratuitas e naturais, com a certeza de que serão esclarecidas, respeitando o grau de desenvolvimento e discernimento de cada um.

O princípio constitucional da liberdade ideológica e religiosa não pode comandar sempre todo o desenvolver da sociedade, vencendo sempre que confrontado com outro princípio, seja em que caso concreto for. A ponderação se faz necessária para que, mantendo-se o núcleo essencial dos princípios envolvidos, não se faça prevalecer aquele que culminará no vedado retrocesso do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, entende-se, então, que a inclusão da disciplina deve ser encarada como uma política pública preventiva de saúde e de natalidade, que possui o escopo de reduzir os crescentes índices de gravidez precoce, DST's e abuso sexual, na faixa etárias que antecede a adolescência.

REFERÊNCIAS:

ALVES, José Eustáquio Diniz. “*Cúpula Sobre Planejamento Familiar*”. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2012/07/11/cupula-sobre-planejamento-familiar-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves>. Acesso em: 10 abr 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar 2015.

_____. Lei N° 8.080, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 12 mar 2015.

_____. Lei 9263 de 12 de Janeiro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 12 mar 2015.

_____. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm >. Acesso em: 15 abr 2014.

_____. Projeto de Lei - Políticas Públicas – Saúde Sexual. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1313158&filename=PL+882/2015. Acesso em: 13 abr 2015.

_____. Projeto de Lei n° 1082/2011. Disponível em: <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro0711.nsf/OpenDocument>. Acesso em: 13 abr 2015.

FURLANI, Jimena. *Encarar o desafio da Educação Sexual na escola*. Curitiba: Autêntica, 2009.

IBGE. Taxa de incidência de AIDS por faixa etária. Disponível em: <http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?t=taxa-incidencia-aids&vcodigo=MS52>. Acesso em: 8 set 2014.

LEAL, Luciana Nunes. “Aborto só vai à votação se passar pelo meu cadáver”, diz Cunha. Blog Estadão Rio. Rio de Janeiro, 09 Fev 2015. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/blogs/estadao-rio/aborto-so-vai-a-votacao-se-passar-pelo-meu-cadaver-diz-cunha/> . Acesso em: 22 de mar 2015.

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros. 2005.